

Os direitos e as garantias individuais

Onofre Carlos de Arruda Sampaio



O profícuo trabalho que está sendo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo corregedor do Superior Tribunal de Justiça vem trazendo à luz algumas das mazelas que há muito tempo vinham, e ainda vêm, dificultando a correta distribuição de justiça, mostrando, ao mesmo tempo, que não corresponde à realidade a propalada tentativa de atribuir todas as dificuldades e a morosidade no andamento dos processos a leis processuais tidas como inadequadas, ao número de recursos existente – que se quer reduzir – e a um suposto zelo excessivo na observância dos direitos e garantias individuais inscritos na Constituição.

O quadro que se vem conhecendo da (des)organização judiciária mostra com clareza que aí se encontra o fulcro da questão e as louváveis medidas já tomadas e em andamento naquele conselho, na Corregedoria e em tribunais estaduais, como é o caso do Tribunal de Justiça de São Paulo, vêm sendo de grande valia pa-

Para assegurá-los não há, nem pode haver, zelo que seja excessivo

ra resgatar o Judiciário desse quadro insustentável.

Por outro lado, se é verdade que as leis processuais podem ser melhoradas, também é verdade que os recursos previstos na legislação têm prazo exíguo para sua propositura e para as respectivas contrarrazões e, se forem eles julgados com a mesma ou similar celeridade com que têm de ser interpostos e contra-arrazoados (e por que não?), não podem ser tomados como causa única ou fundamental da tamanha delongua que se lhes quer atribuir.

Nesse sentido, ao mesmo tempo que o Conselho Nacional de Justiça tem tomado medidas visando a esgotar o estoque mais antigo de processos encalhados nas varas e nos tribunais estaduais e federais, o Supremo Tribunal Federal, com a edição de súmulas vinculantes, vem propiciando maior racionalidade e eficiência à máquina judiciária, evitando que enxurradas de casos idênticos – em grande parte oriundas do mau funcionamento da máquina pública – venham a congestionar os tribunais superiores com questões já vencidas.

Porém a mais grave dentre as suposições acima referidas, que precisa ser desmentida e de forma nenhuma poderia mesmo se justificar, é a de que seria o excesso de zelo praticado pelo Supremo Tribunal Federal, ao tratar dos di-

reitos e garantias individuais, que estaria a retardar ou mesmo inviabilizar as ações judiciais, em especial as de caráter persecutório.

Infelizmente, o que se tem visto, com inusitada e indevida frequência, é o contrário disso.

O que temos presenciado, inúmeras vezes, são partes em processos administrativos, civis e criminais, terem de chegar até o Supremo Tribunal Federal para conseguir que lhes seja devolvido o respeito aos seus direitos e garantias individuais, negados por autoridades pressurosas em fazer justiça a seu modo e vezo, sem observância das devidas cautelas, que a Constituição e as leis exigem e pelas quais os magistrados devem zelar.

Ao tomar decisões retificadoras de desrespeitos praticados contra os direitos e garantias individuais, o Supremo tem feito questão de enfatizar que: *“7. A boa aplicação dos direitos fundamentais de caráter processual, principalmente a proteção judicial efetiva, permite distinguir o Estado de Direito do Estado Policial. O prestígio desses direitos configura também elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica, impedindo que o homem seja convertido em objeto dos processos estatais. 8. Os direitos de caráter penal, processual e processual penal cumprem papel fundamental na concretização do moderno Estado democrático de direito. 9.*

A aplicação escorreita ou não dessas garantias é que permite avaliar a real observância dos elementos materiais do Estado de Direito e distinguir civilização de barbárie” (HC 91386/BA-Bahia- Relator Min. Gilmar Mendes).

Como fica claro na manifestação acima transcrita, não há dilema algum, muito menos contradição, entre dar plena aplicação aos direitos e garantias individuais e atingir os objetivos processuais de apurar os fatos e declarar o direito, mas, muito ao contrário disso, só se terá boa e confiável justiça se e quando essas garantias e esses princípios forem integralmente observados.

O que há para temer é o sempre suspeito excesso persecutório, aquele que desborda e precisa que os direitos e garantias individuais sejam reduzidos para poder se consumir.

O desrespeito à estrita observância da reserva legal, a violação do princípio da presunção da inocência, o uso de provas ilícitas, a invasão de domicílios para devas-

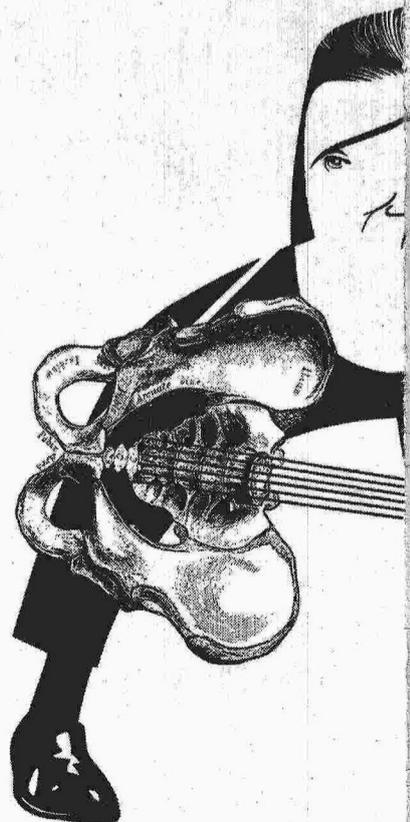
sa na vida das pessoas e das empresas, as prisões sem estrito fundamento na lei, dentre outros possíveis atropelos aos direitos e garantias individuais, não podem ser tolerados, pois tais violações, além de produzirem danos irreparáveis às suas vítimas mais diretas, ainda levariam a um quadro de insegurança jurídica e desmoralização da atividade judicante.

Quando se trata de assegurar direitos e garantias individuais não há, nem pode haver, zelo que seja excessivo, pois é exatamente nas situações em que qualquer cidadão se vê na contingência de ter de enfrentar o uso abusivo da poderosa máquina do Estado que esses direitos e garantias individuais assumem a sua relevância plena.

Se esses direitos e garantias pudessem ser afastados ou relativizados sob alegações como a da gravidade do delito a ser apurado, a promoção da agilidade das investigações, o atendimento ao clamor popular, ou sob qualquer outro pretexto de caráter populista, ideológico ou corporativista, tais direitos e garantias se converteriam em mera conversa fiada, o que em sã consciência e bom juízo ninguém pode desejar. ●

Onofre Carlos de Arruda Sampaio é advogado em São Paulo

SINAIS PARTICUL



Elvis Presley